



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 136 /2018.



Goiânia, 13 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para ser submetido à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa sob a Presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação, na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, de Fundos Rotativos e dá outras providências.

Tal medida faz-se necessária em razão da nova estrutura do sistema penitenciário estadual, com a criação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, por meio da Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018.

Serão instituídos 9 (nove) fundos rotativos, sendo 1 (um) para o Gabinete do Diretor-Geral de Administração Penitenciária e 8 (oito) para atender às regionais existentes, todos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em consonância com o princípio da regionalização do sistema estadual de administração penitenciária, estampado no inciso II do art. 1º da supracitada Lei.

Os fundos a serem criados objetivam a cobertura de despesas de pequena monta e pronto pagamento realizadas no Estado de Goiás e no Distrito Federal, referentes à aquisição de materiais de consumo e de expediente, reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis, comunicação em geral, festividades e homenagens, diárias, passagens, locomoção e combustíveis, dentre outras de mesma natureza.

Pronunciando-se nos autos nº 201816448000842, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF-, colegiado tripartite, competente para apreciação de tal matéria, proferiu o Despacho nº 1127/2018 SEI-JUPOF, afirmando que “após análise e deliberação foi aprovado o atendimento do pleito.”

Por fim, destaca-se que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pela viabilidade jurídica do projeto em apreço.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o anexo projeto a essa Casa e, na expectativa de vê-lo aprovado, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.

José Elton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI Nº , DE DE

DE

Dispõe sobre a criação, na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, de Fundos Rotativos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública, os fundos rotativos adiante enumerados, com denominações e valores seguintes:

I – Fundo Rotativo do Gabinete do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Fundo Rotativo da Regional Metropolitana, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – Fundo Rotativo da Regional Noroeste, com sede no Município de Itaberaí, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – Fundo Rotativo da Regional Entorno de Brasília, com sede no Município de Luziânia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V – Fundo Rotativo da Regional Sudeste, com sede no Município de Caldas Novas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VI – Fundo Rotativo da Regional Centro-Oeste, com sede no Município de São Luis de Montes Belos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VII – Fundo Rotativo da Regional Sudoeste, com sede no Município de Rio Verde, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VIII – Fundo Rotativo da Regional Norte, com sede no Município de Goianésia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IX – Fundo Rotativo da Regional Nordeste, com sede no Município de Formosa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Art. 2º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei destinam-s e a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento, realizadas no Estado de Goiás e no Distrito Federal, referentes a:

- I – aquisição de materiais de consumo e de expediente;
- II – reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos.

Art. 3º Ficam vedados as concessões de adiantamentos com recursos dos fundos rotativos de que trata o art. 1º, ainda que a despesa futura se enquadre dentre aquelas mencionadas no art. 2º, bem como a aplicação de seus saldos, mesmo a curto prazo, no mercado financeiro, e o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º Cada Fundo Rotativo de que trata o art. 1º desta Lei:

- I – será integralizado pelo Programa de Apoio Administrativo, sob o Código nº 2018.2906.14.4001.4001 – Apoio Administrativo, Grupo de Despesa (05) – Inversões Financeiras, Fonte (100) – Receitas Ordinárias;
- II – terá como gestor servidor preferencialmente ocupante de cargo de provimento efetivo, designado pelo Titular da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, vedada a designação para tal fim de servidor admitido sob regime temporário ou de estagiário;
- III – adotará como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual, onde os



seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente para cada Fundo;

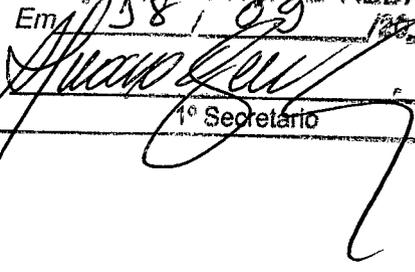
IV – prestará suas contas na forma determinada pela Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

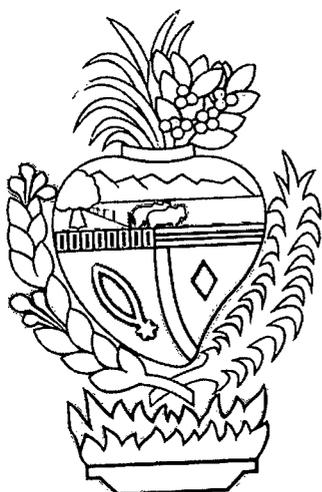
Art. 5º Fica revogada a Lei nº 19.317, de 19 de maio de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em
de de 2018, 130ª da República.

SECCIKMM

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 581 09 1958

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018004105

Data Autuação: 13/09/2018

Nº Ofício MSG: 136-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, DE FUNDOS ROTATIVOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018004105



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 136 /2018.



Goiânia, 13 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para ser submetido à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa sob a Presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação, na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, de Fundos Rotativos e dá outras providências.

Tal medida faz-se necessária em razão da nova estrutura do sistema penitenciário estadual, com a criação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, por meio da Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018.

Serão instituídos 9 (nove) fundos rotativos, sendo 1 (um) para o Gabinete do Diretor-Geral de Administração Penitenciária e 8 (oito) para atender às regionais existentes, todos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em consonância com o princípio da regionalização do sistema estadual de administração penitenciária, estampado no inciso II do art. 1º da supracitada Lei.

Os fundos a serem criados objetivam a cobertura de despesas de pequena monta e pronto pagamento realizadas no Estado de Goiás e no Distrito Federal, referentes à aquisição de materiais de consumo e de expediente, reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis, comunicação em geral, festividades e homenagens, diárias, passagens, locomoção e combustíveis, dentre outras de mesma natureza.

Pronunciando-se nos autos nº 201816448000842, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF-, colegiado tripartite, competente para apreciação de tal matéria, proferiu o Despacho nº 1127/2018 SEI-JUPOF, afirmando que “após análise e deliberação foi aprovado o atendimento do pleito.”

Por fim, destaca-se que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pela viabilidade jurídica do projeto em apreço.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o anexo projeto a essa Casa e, na expectativa de vê-lo aprovado, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.

José Elton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE



Dispõe sobre a criação, na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, de Fundos Rotativos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública, os fundos rotativos adiante enumerados, com denominações e valores seguintes:

I – Fundo Rotativo do Gabinete do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Fundo Rotativo da Regional Metropolitana, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – Fundo Rotativo da Regional Noroeste, com sede no Município de Itaberaí, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – Fundo Rotativo da Regional Entorno de Brasília, com sede no Município de Luziânia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V – Fundo Rotativo da Regional Sudeste, com sede no Município de Caldas Novas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VI – Fundo Rotativo da Regional Centro-Oeste, com sede no Município de São Luis de Montes Belos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VII – Fundo Rotativo da Regional Sudoeste, com sede no Município de Rio Verde, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VIII – Fundo Rotativo da Regional Norte, com sede no Município de Goianésia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IX – Fundo Rotativo da Regional Nordeste, com sede no Município de Formosa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Art. 2º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei destinam-s e a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento, realizadas no Estado de Goiás e no Distrito Federal, referentes a:

- I – aquisição de materiais de consumo e de expediente;
- II – reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos.

Art. 3º Ficam vedados as concessões de adiantamentos com recursos dos fundos rotativos de que trata o art. 1º, ainda que a despesa futura se enquadre dentre aquelas mencionadas no art. 2º, bem como a aplicação de seus saldos, mesmo a curto prazo, no mercado financeiro, e o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º Cada Fundo Rotativo de que trata o art. 1º desta Lei:

- I – será integralizado pelo Programa de Apoio Administrativo, sob o Código nº 2018.2906.14.4001.4001 – Apoio Administrativo, Grupo de Despesa (05) – Inversões Financeiras, Fonte (100) – Receitas Ordinárias;
- II – terá como gestor servidor preferencialmente ocupante de cargo de provimento efetivo, designado pelo Titular da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, vedada a designação para tal fim de servidor admitido sob regime temporário ou de estagiário;
- III – adotará como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual, onde os



seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente para cada Fundo;

IV – prestará suas contas na forma determinada pela Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 19.317, de 19 de maio de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em
de 2018, 130^º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 13/8/03 1258

[Handwritten Signature]

1º Secretário